



Proc.: 01790/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01790/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF N° 640.307.172-68) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
Fabiano de Lima (CPF N° 648.529.462-72) – Contador.
Vanilda Monteiro Gomes (CPF N° 421.932.812-20) – Controladora.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REDUÇÃO DOS REPASSES DO FPM. FATO ATÍPICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELA PGM. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.

2. A insuficiência financeira verificada ao final do exercício resultante da redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, considerado *in casu*, fato atípico, contribui para a insuficiência financeira no exercício, sendo suficiente para que as Contas recebam Parecer Prévio Regular com Ressalvas, evidenciando-se nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

3. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 640.307.172-68, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo, ter sido superior ao limite estabelecido pela PRF (54%), atingindo o equivalente a 58,17% da Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal – Consolidado, superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,40% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do prazo de recondução;

b) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: 1) Divergência no valor de R\$2.213.762,78 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informado no SIGAP Contábil (R\$22.406.676,43) e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$20.192.913,65); e, 2) Divergência no valor de R\$5.656.200,00 entre o valor da Dotação Inicial demonstrada no Balanço Orçamentário do RREO (SIGAP Gestão Fiscal) e a Dotação Inicial informada no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas;

c) Infringência ao artigo 53, III, art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF em razão do não atingimento da Meta de Resultado Nominal e Primário; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Inobservância ao disposto no art. 4º, §1º da LRF, pelo não atingimento da Meta Fiscal da Receita estabelecida na LDO para o exercício de 2017, prevista em R\$24.481.194,87, tendo como resultado R\$20.054.751,86, representando assim 72,98% da Meta Prevista, situando-se abaixo do previsto.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO (Processos nº 01667/18-PCCEM e Processo nº 02993/17), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 640.307.172-68, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) eliminação do excesso de gastos com pessoal nos dois períodos seguintes, com fundamento das disposições contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Administração atentar para as providências estabelecidas por via do art. 169, §3º da Constituição Federal;

b) adequação dos gastos públicos em face do novo coeficiente estabelecido (0.6), enquanto a municipalidade aguarda a prolação de decisão judicial por parte do Douto Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO, nos **Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101**;

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas nesta decisão, assim como nos Acórdãos APL-TC 409/2016 e APL-TC 294/2018 (exarados, respectivamente nos Autos de nº 1878/2016/TCER e 2461/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

IV – Alertar o Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, que a ausência de adoção de medidas de eliminação do excesso de gastos com pessoal nos dois períodos seguintes, com fundamento das disposições contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Administração atentar para as providências estabelecidas por via do art. 169, §3º da Constituição Federal, enseja a reprovação das contas se decorrido o prazo legal não houver a recondução da despesa ao limite legal estabelecido pela norma legal;

V – Dar ciência deste acórdão ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 640.307.172-68, no exercício de 2017, e ao Senhor **Fabiano de Lima** (CPF nº 648.529.462-72) – Contador e à Senhora **Vanilda Monteiro Gomes** (CPF nº 421.932.812-20) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n.

Acórdão APL-TC 00552/18 referente ao processo 01790/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01790/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01790/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF N° 640.307.172-68) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
Fabiano de Lima (CPF N° 648.529.462-72) – Contador.
Vanilda Monteiro Gomes (CPF N° 421.932.812-20) – Controladora.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO: II

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 03.04.2018, constituindo-se nos presentes autos. Salienta-se que o atraso verificado (três dias) não prejudicou a análise por parte desta e. Corte de Contas.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

O Corpo Técnico Especializado promoveu análise preliminar dos documentos que compõem as presentes contas, resultando no Relatório carreado aos autos (ID-660115), onde concluiu pela existência de algumas inconsistências, quais sejam: *a) inconsistência das informações contábeis*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(A1); b) superestimação da receita estimada na LOA (A2); c) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (A3); d) despesas com pessoal acima do limite máximo (A4); e) não atingimento da meta de resultado primário (A5); e, f) não atingimento da meta de resultado nominal (A6).

Propôs ao final a expedição de Mandados de Audiência aos responsáveis, o qual foi acolhido, resultando na prolação da DM-TC N° 0215/2018-GCVCS (ID-661353), tendo os responsabilizados apresentado justificativas (ID-671122) as quais foram devidamente analisadas através do Relatório Técnico constante do ID-683220, e cuja conclusão transcreve-se, *in verbis*:

4.CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes da instrução preliminar (ID-660115) e Decisão Monocrática – DDR n° 0215/2018 (ID-661353), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 “c”, “d” e “e”; e A2 e pela manutenção dos achados “A1” “a” e “b”, A3, A4, A5 e A6.

Com relação as infringências anotadas no acompanhamento de Gestão Fiscal, cujo resultado foi consolidado nesta prestação de contas, conclui-se pela manutenção descritas nos itens “III.1”, “IV.1”, “IV.2”, “IV.3” e pela descaracterização da situação “IV.4”.

[...]

(Destaque do original”

O Corpo Técnico, por via da “Proposta de Relatório e Parecer Prévio” sobre as presentes contas (ID-683221, fls. 424/425), manifesta, *in verbis*:

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público..

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, devido a relevância das irregularidades consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

(Grifos do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, posicionou-se através do Parecer nº 0429/2018-GPGMPC (ID-696940) da seguinte forma, *in verbis*:

PARECER Nº 0429/2018-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face da constatação das seguintes irregularidades:

I – Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

II – Infringência ao disposto no art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da: (a) Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela PRF (54%), atingindo o equivalente a 58,17% da Receita Corrente Líquida e (b) Despesa Total com Pessoal – Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,40% da Receita Corrente Líquida (dentro do prazo de recondução);

III – Inconsistências das informações contábeis, em infringência aos artigos 85,87 e 89 da Lei nº 4.320/64 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: 1) Divergência no valor de R\$2.213.762,78 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informado no SIGAP Contábil (R\$22.406.676,43) e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$20.192.913,65); e 2) Divergência no valor de R\$5.656.200,00 entre o valor da dotação inicial demonstrada no balanço orçamentário do RREO (SIGAP Gestão Fiscal) e a dotação inicial informada no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas;

IV – Infringência ao artigo 53, III, art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF em razão do não atingimento da meta de resultado nominal e primário;

V – Atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre do exercício de 2017, em desacordo com o artigo 8º c/c Anexo B da IN n. 39/2013/TCE-RO;

VI – Atraso na publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestre do exercício de 2017, via declaração pública eletrônica no SIGAP, em infringência ao artigo 52, caput c/c art. 48, parágrafo único e art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF e art. 55, §2º c/c art. 48, parágrafo único e art. 48ª da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017, infringindo o artigo 20 da IN n. 39/2013/TCE-Ro;

VIII – Não atingimento da meta fiscal da Receita estabelecida na LDO para o exercício de 2017, foi prevista a meta de R\$27.481.194,87 e o resultado foi de R\$20.054.751,86, o que representou 72,98% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto (art. 4º, §1º da LRF).

(Destques do original)

Ao final, pugna pela necessidade de determinações e adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Novo Horizonte, relativo ao exercício de 2017.

Necessário consignar que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo importante excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela - Resultado Orçamentário (2013 a 2017) - R\$

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017
1. Receitas Correntes Arrecadadas	15.544.741,49	18.234.272,62	18.503.131,85	22.824.444,73	20.192.913,65
2. Despesas Correntes	13.220.999,39	16.105.342,49	15.889.723,99	19.713.912,00	18.707.071,49
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.323.742,10	2.128.930,13	2.613.407,86	3.110.532,73	1.485.842,16
4. Receitas de Capital Arrecadadas	473.167,61	1.610.385,08	678.500,24	3.511.386,22	329.250,00
5. Despesas de Capital	1.556.960,10	2.354.938,23	1.779.823,24	2.866.869,32	2.297.018,08
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.083.792,49	-744.553,15	-1.101.323,00	644.516,90	-1.967.768,08
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	16.017.909,10	19.844.657,70	19.181.632,09	26.335.830,95	20.522.163,65
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	14.777.959,49	18.460.280,72	17.669.547,23	22.580.781,32	21.004.089,57
9. Resultado Orçamentário (7-8)	1.239.949,61	1.384.376,98	1.512.084,86	3.755.049,63	-481.925,92

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$1.485.842,16 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos). Já do

Acórdão APL-TC 00552/18 referente ao processo 01790/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário de Capital no valor de R\$1.967.768,08 (um milhão novecentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

I.2 – Do Desempenho da Receita Orçamentária

Do confronto entre a Receita Realizada e a Previsão Atualizada, verifica-se a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	26.331.009,31	20.192.913,65	76,69
Receita Tributária	676.013,14	1.035.164,16	153,13
Receita de Contribuições	900.010,79	1.808.901,99	200,99
Receita Patrimonial	581.000,00	1.229.650,46	211,64
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	24.124.985,38	15.384.620,81	63,77
Outras Receitas Correntes	49.000,00	734.576,23	1.499,14
Receitas de Capital	100.000,00	329.250,00	329,25
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	100.000,00	329.250,00	329,25
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	26.431.009,31	20.522.163,65	77,64

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

É de se observar que a Receita Corrente no decorrer do exercício sob exame, alcançou a importância de R\$20.192.913,65 (vinte milhões cento e noventa e dois mil novecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), o equivalente a **76,69%** da Receita Estimada.

As transferências Correntes – correspondente as dotações destinadas a terceiros sem a correspondente prestação de serviços, incluindo as subvenções sociais, os juros da dívida, a contribuição à previdência social, entre outros-, perfaz a importância de R\$15.384.620,81 (quinze milhões trezentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos), correspondente a 63,77% da Receita Total Realizada.

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	521.716,22	2,72	753.780,53	2,76	908.432,55	4,43
IPTU	71.458,35	0,00	79.987,40	0,29	106.102,80	0,52
IRRF	155.564,53	0,81	182.582,77	0,67	236.212,60	1,15
ISSQN	167.223,27	0,87	305.447,56	1,12	353.352,48	1,72
ITBI	127.470,07	0,66	185.762,80	0,68	212.764,67	1,04
Taxas	113.333,49	0,59	102.666,79	0,38	126.731,61	0,62
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	635.049,71	3,31	856.447,32	3,14	1.035.164,16	5,04
Total de Receita Arrecadada	19.181.632,09	100,00	27.261.557,11	100,00	20.522.163,65	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (5,04%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 90,42% da Receita Total.

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	21.481.957,83	18.707.071,49	87,08
Pessoal e Encargos Sociais	13.332.556,23	12.752.357	95,65
Juros e Encargos da Dívida	3.000,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	8.146.401,60	5.954.714,76	73,10
Despesas de Capital	4.893.551,48	2.297.018,08	46,94
Investimentos	3.999.551,48	1.590.939	39,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	894.000,00	706.079,38	78,98
TOTAL	26.375.509,31	21.004.089,57	79,63

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$21.004.089,57 (vinte e um milhões quatro mil oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$26.375.509,31), correspondeu a 79,63%.

I.5 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	25.485.943,06	35.519.050,85	41.029.009,90
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	25.317.691,72	30.251.807,28	49.290.161,45
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,01	1,17	0,83

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo supra que o município obteve déficit no Resultado Patrimonial.

I.6 – Quanto a Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela - Liquidez Corrente (2015 e 2017)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2015	2016	2017
1. Ativo Circulante	7.786.639,34	13.596.530,40	14.249.681,36
2. Passivo Circulante	1.250.196,09	1.175.434,43	2.708.694,18
Liquidez Corrente (LC)	6,23	11,57	5,26

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo supra que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$5,26 (cinco reais e vinte e seis centavos) para honrar com suas dívidas. Ressalte-se, por necessário, que estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo Previdenciário do Município.

I.7 – Quanto a Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2015 e 2017)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2015	2016	2017
1. Ativo Circulante	7.786.639,34	13.596.530,40	14.249.681,36
2. Ativo Realizável a longo prazo	12.513.425,50	11.716.106,98	6.931.694,60
3. Passivo Circulante	1.250.196,09	1.175.434,43	2.708.694,18
4. Passivo Não-Circulante	20.615.365,78	21.571.671,69	25.927.371,37
Liquidez Geral (LG)	0,93	1,11	0,74

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Podemos observar, de acordo com os números apurados, que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo, o município dispõe de apenas R\$0,74 (setenta e quatro centavos), demonstrando assim ausência de liquidez a longo prazo.

I.8 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstrar o grau de endividamento do ente, podendo ser verificado da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2015 e 2017)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2015	2016	2017
1. Ativo Total	33.594.721,89	39.743.509,71	37.371.317,59
2. Passivo Circulante	1.250.196,09	1.175.434,43	2.708.694,18
3. Passivo Não-Circulante	20.615.365,78	21.571.671,69	25.927.371,37
Endividamento Geral (EG)	0,65	0,57	0,77

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo supra é fácil verificar que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 0,77% do Ativo Total, revelando assim uma situação regular de endividamento por parte do ente federativo.

I.9 – Quanto ao Índice de Transparência

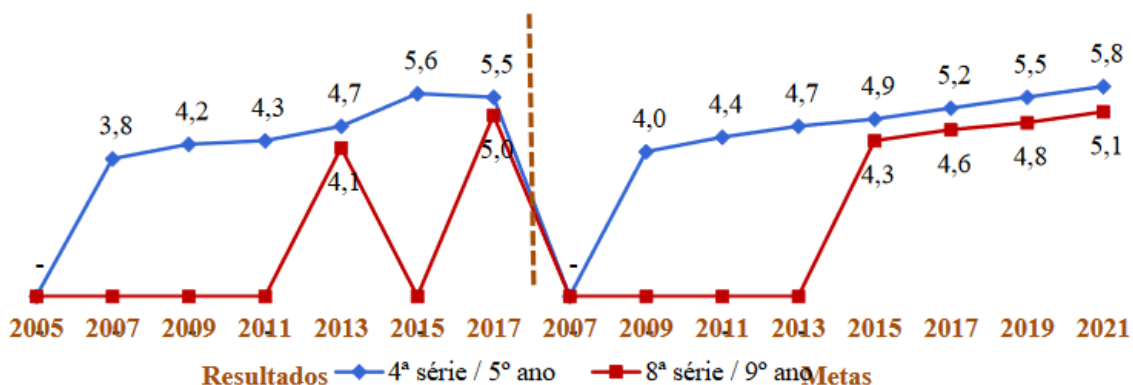
O Portal de Transparência da municipalidade (<https://novohorizonte.ro.gov.br/>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 02030/17 – Acórdão APL-TC 00317/18), tendo obtido o índice de transparência de 92,03%, considerado, portanto, de nível elevado.

I.10 – Quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB foi criado em 2007 com vistas a medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação, quais sejam: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Gráfico a seguir apresentado serve para demonstrar a evolução do IDEB do município de Novo Horizonte do Oeste/RO desde o exercício de 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021, ressaltando-se que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC se referem ao ano de 2017, vejamos:

Gráfico - Evolução IDEB – Comparativo dos Resultados versus Metas



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidencia-se através do gráfico supra que a municipalidade vem evoluindo no IDEB desde o exercício de 2005 e que, para o resultado do exercício de 2017, relativamente aos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e os anos finais do ensino fundamental, já igualam as metas projetadas para 2019.

O Corpo Técnico manifestou pela necessidade de se alertar à Administração Municipal acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14), o qual acolho.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Das Alterações Orçamentárias

Por via da Lei Municipal nº 1.044, de 20 de dezembro de 2016, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$21.824.994,87 (vinte e um milhões oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	21.824.994,87	100,00%
(+) Créditos Suplementares	3.703.112,93	16,97%
(+) Créditos Especiais	4.774.420,04	21,88%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	3.862.018,53	-17,70%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	26.440.509,31	121,15%
(-) Despesa Empenhada	21.004.089,57	96,24%
= Recursos não utilizados	5.436.419,74	24,91%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2017, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$3.703.112,93) e Créditos Especiais (R\$4.774.420,04), bem como Anulações (R\$3.862.018,53), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$26.440.509,31 (vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e nove reais e trinta e um centavos).

Verifica-se ainda que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$21.004.089,57 (vinte e um milhões quatro mil oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de R\$5.436.419,74 (cinco milhões quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

É necessário consignar que esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial sedimentado, considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% (vinte por cento) sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que o resultado da avaliação empreendida demonstrou não ter ocorrido excesso de alterações orçamentárias ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.2 – Educação

II.2.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO aplicou no decorrer do exercício de 2017, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$3.525.217,73 (três milhões quinhentos e vinte e cinco mil duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos), correspondente a **28,05%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$12.566.070,26), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

II.2.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-683221), e considerando os documentos carreados aos autos e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$3.313.475,09 (três milhões trezentos e treze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), equivalente a **110,08%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

Quanto à aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$2.596.700,75 (dois milhões quinhentos e noventa e seis mil setecentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **86,27%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.3 – Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2017, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$3.120.151,67 (três milhões cento e vinte mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente a **24,83%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$12.566.070,26), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.4 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Discriminação	2017
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	856.447,32
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	13.926.698,00
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	29.238,57
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	14.812.383,89
5. Nº de Habitantes de acordo com o IBGE	10.051,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	1.036.866,87
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	970.000,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	970.000,00
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	6,55%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2017, alcançou a importância de R\$970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), correspondente a **6,55%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.5 – Da Gestão Previdenciária

Quanto à Gestão Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, tem-se que o art. 40 da Carta Republicana de 1.988, a municipalidade instituidora do RPPS é a responsável por garantir a adequada gestão, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente com vistas a garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concedidos em lei, ainda que há a descentralização da gestão através da criação de pessoa jurídica (Autarquia).

Nesse sentido, relativamente ao exercício sob análise (2017), foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciária por meio do Processo nº

Acórdão APL-TC 00552/18 referente ao processo 01790/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

03985/17, cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016, o que resultou em diversas determinações para a correção das deficiências e impropriedades identificadas.

Através da DM-00215/18-GCVCS (ID-661353), foi requerida manifestação do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste acerca da ocorrência de crescente déficit financeiro previdenciário, projetado a partir de 2030. Após a análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, em atendimento a decisão supra, o Corpo Técnico Especializado (ID-683221), concluiu que [...] *o jurisdicionado apresentou um plano de equacionamento para esse déficit através da Lei 987/2015, entretanto tal plano estipula uma alíquota suplementar elevada de 20,5%, na qual pode significar um risco à execução do orçamento.*

Ao final, pugnou por determinar à Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, em articulação com o Instituto de Previdência, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, demonstrando sua viabilidade orçamentária e financeira, bem como o impacto no cumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF, para verificação de sua adequação e não comprometimento das demais políticas públicas do Município no médio/longo prazo.

De fato, é necessário assinalar que esta e. Corte de Contas tem atuado no sentido de verificar a saúde financeira dos RPPS's estadual e municipais, em virtude de fatores prejudiciais ao equilíbrio atuarial e financeiro. Dessa forma, com vistas a dar a continuidade ao exercício fiscalizatório promovido por esta e. Corte, acolho o posicionamento técnico ofertado.

II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Tabela - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	20.522.163,65
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	21.004.089,57
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-481.925,92
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	1.830.869,53
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-2.312.795,45
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	10.071.787,62
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2017	105.483,86
8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	7.864.476,03

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$20.522.163,65) e as Despesas Empenhadas (R\$21.004.089,57), tem-se um Resultado Orçamentário negativo da ordem de R\$481.925,92 (quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).

Quanto às Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017, temos a seguinte situação:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	13.246.759,67	114.487,70	13.361.247,37
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.837,08	148.621,18	151.458,26
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	318.407,79	187.964,78	506.372,57
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	180.922,59	180.922,59
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	296.530,11	296.530,11
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	12.925.514,80	- 699.550,96	12.225.963,84
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	925.253,02	273.630,26	1.198.883,28
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	12.000.261,78	- 973.181,22	11.027.080,56
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	105.483,86		105.483,86
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	12.105.745,64	- 973.181,22	11.132.564,42

Fonte: SIGAP- Gestão Fiscal.

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.266.880,16	29.933,48	7.296.813,64
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	89.684,30	2.007,95	91.692,25
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.177.195,86	27.925,53	7.205.121,39
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	649.432,55	8.660,00	658.092,55
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	6.527.763,31	19.265,53	6.547.028,84
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	6.527.763,31	19.265,53	6.547.028,84

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2017, o Poder Executivo apresentou uma Disponibilidade Financeira da ordem de R\$11.132.564,42 (onze milhões cento e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2017.

O Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos demonstra uma insuficiência financeira, vejamos:



Proc.: 01790/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-973.181,22
Total das Fontes de Recursos vinculados com Disponibilidade Negativa (b)	-685.824,29
Demonstrativo dos Recursos de Convênios não repassados TC 38 (c)	105.483,86
Resultado (d) = (a + b + c)	-1.553.521,65
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

Observa-se, pois, que as disponibilidades de caixa ao final do exercício não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2017, perfazendo um resultado negativo da ordem de R\$1.553.521,65 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Tabela – Resumo Disponibilidade de Caixa

Disponibilidade de Caixa Apurada	R\$11.132.564,42
Fontes livres	-R\$973.181,22
Fontes Vinculadas	12.105.745,64
Fontes Deficitárias Vinculadas	-R\$685.824,29
Convênios Não Repassados	105.483,86
Insuficiência Financeira	-R\$1.553.521,65

Fonte: Relatório Técnico (ID-683221, fls. 385/386)

Sendo assim, de acordo com o Corpo Técnico Especializado, verifica-se ter ocorrido inobservância ao que dispõe os artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Instados a se manifestarem a respeito da insuficiência financeira identificada, os responsáveis apresentaram esclarecimentos (ID-670673) no sentido de que, quando da elaboração do Orçamento para o exercício de 2018, não teria sido possível projetar a ocorrência de queda nas receitas e, em especial nos repasses relativos ao FPM em relação ao exercício anterior, cujo valor correspondeu a R\$1.820.003,87 (um milhão oitocentos e vinte mil três reais e oitenta e sete centavos), tendo os mesmos apresentado o seguinte demonstrativo:

1 FPM 2016	6.649.498,06
2 FPM 2017	4.829.494,19
3 Diferença	1.820.003,87
4 Relação	27,37

Dizem ainda que referida queda da Receita, fugiu do controle tanto na Projeção da Receita através do sistema desta e. Corte de Contas, quanto na elaboração do orçamento do Exercício de 2017 e, quando foi detectada pela gestão não teria sido possível contingenciar toda a despesa continuada, o que resultou no endividamento de curto prazo.

Acrescentam que em virtude disso, houve reflexos diretamente nos repasses ao sistema de Educação e Saúde, provocando também o endividamento dos recursos vinculados.

Assinalam que a queda de arrecadação do exercício sob análise teria decorrido do “decrécimo populacional” realizada pelo IBGE no exercício de 2016 com efeitos para o ano seguinte (2017), resultando assim no impacto negativo no recurso do FPM e, conseqüentemente, decaindo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

índice do repasse que a municipalidade recebia, passando de 0,8% para 0,6% a partir de 2017, tendo efeito financeiro desastroso no orçamento municipal, comprometendo assim a cobertura das obrigações financeiras.

Citam que a Procuradoria do Município buscou, inclusive, a reversão do quadro por via da Ação Judicial nº 1000263-70-2017.401.4101 junto a Justiça Federal, tendo apresentado com as justificativas apresentadas a cópia da Petição Inicial.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, apesar de não se aprofundar nos fundamentos apresentados pelos responsabilizados, se restringiu a alegar que, *in litteris* [...] *O argumento suscitado pelo jurisdicionado com relação que não conseguiu detectar a queda da receita não prospera tendo em vista que, conforme pesquisa ao sítio eletrônico do Tesouro Nacional, os repasses do FPM são realizados mensalmente (conforme tabela abaixo), portanto, tal queda seria possível identificar no primeiro bimestre e tão logo tomado as diretrizes para contingenciamento de despesa nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentária respectiva.*

É de se observar que, em relação aos demais argumentos apresentados pelos responsáveis (*p.ex.*, a judicialização da questão da diminuição do repasse do FPM), o Corpo Técnico deixou de se manifestar.

O d. Ministério Público, por seu turno, em sintonia com o posicionamento Técnico externado, manifestou que [...] *o Parquet corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais,*** [...] (Grifos do original), pugnando ao final pela manutenção da irregularidade.

É necessário observar, nesse ponto, que a irregularidade mantida (insuficiência financeira) tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo d. Ministério Público de Contas, **é a única**, dentre as demais irregularidades remanescentes, que possui o condão de inquinar as presentes contas.

Dessa forma, torna-se necessário uma minuciosa análise dos fatos, documentos e justificativas apresentadas pelos responsabilizados, devendo-se observar, num contexto macro, qual exatamente foi a situação que levou a identificação da insuficiência financeira.

É fato que o planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios estão entre os pressupostos da gestão fiscal responsável, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais pressupostos visam preservar o equilíbrio das contas públicas, de forma a controlar o endividamento público.

Na análise realizada nos documentos que compõem às presentes contas, assim como naqueles apresentados em sede de contraditório e da ampla defesa, é fácil verificar que a insuficiência financeira apurada (R\$1.553.521,65) decorreu, especificamente, em virtude da redução dos recursos financeiros advindos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Comprova-se nos autos que o Censo do IBGE de 2016, publicado em 30 de agosto de 2017 no D.O.E., reduziu a população do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO para 10.161 Habitantes. Comparativamente com o Censo realizado com referência ao exercício de 2015 (10.276



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Habitantes), constata-se a ocorrência de uma redução populacional na ordem de 115 (cento e quinze), o que influenciou de forma direta o índice de participação da municipalidade, o qual, **até o exercício de 2016 era de 0.8** (coeficiente). Assim, diante da redução apresentada, para o exercício de 2017, **o índice passou para 0.6** (coeficiente), o que impactou de forma brusca o valor dos repasses do FPM à municipalidade.

Em termos de valores, como já demonstrado alhures, o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, em virtude do novo Censo realizado, deixou de receber o montante correspondente a **R\$1.820.003,87 (um milhão oitocentos e vinte mil três reais e oitenta e sete centavos)** relativos ao FPM.

Ora, se considerarmos o que deixou de ser arrecadado (R\$1.820.003,87), comparativamente com a insuficiência financeira apurada (R\$1.553.521,65), tem-se que restaria, não um débito, mais um saldo financeiro da ordem de R\$266.482,22 (duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), fato esse que foi desconsiderado pelo Corpo Técnico.

Ademais, verifica-se que em virtude da ocorrência de redução do repasse em consequência do novo Censo realizado pelo IBGE, os responsáveis, através da Procuradoria Municipal, irrisignados com a questão, ajuizou Ação Ordinária perante o Douto Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO (**Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101**), com o objetivo de rever a forma de cálculo utilizada pelo IBGE, assim como discutir o real quantitativo de habitantes do município.

Extrai-se da *exordial* apresentada naqueles autos judiciais que um dos argumentos apresentados é que [...] com o atual censo, o município passa a ser enquadrado no coeficiente de 0.6, pois está dentro do quantitativo de até “10.188”, conforme tabela acima. Como no ano anterior possuía quantidade populacional acima de “10.189” se enquadrava no coeficiente de 0.8. Verifica-se ainda, que para o Município se enquadrar no índice do coeficiente de 0.8 (a partir de 10.189) restou tão apenas a diferença a mais de **28 habitantes**, de acordo com o censo estipulado pelo IBGE e a faixa mínima estipulada na tabela para o enquadramento desse índice (10.189 – 10.161=28) (Destaques do original).

Acrescentam ainda que [...] para o Município se enquadrar no índice do coeficiente de 0.8 (a partir de 10.189) restou apenas a diferença a mais de **28 habitantes**, de acordo com o censo estipulado pelo IBGE e a faixa mínima estipulada na tabela para o enquadramento desse índice (10.189 – 10.161 = 28) (Grifos do original).

Sem adentrar ao mérito da questão ora judicializada, tenho por observar a plausibilidade dos argumentos que suportam a Ação ajuizada, o que levou a redução consubstancial nos valores dos repasses relativos ao FPM no exercício sob análise (2017).

Em tempo, assinale-se que os Autos judiciais se encontram **Conclusos para Julgamento** desde 26/09/2018.

Diante dessa constatação, considerando se revelar fato atípico (redução dos repasses do FPM e judicialização por parte do Poder Executivo Municipal) e que resultou na considerável redução de recursos financeiros, repise-se, na ordem de R\$1.820.003,87 (um milhão oitocentos e vinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil três reais e oitenta e três centavos) e, de outro lado, diante das medidas adotadas pelo Ente, tenho por atenuar a irregularidade em tela, em dissonância com o posicionamento técnico e ministerial.

Entretanto, tenho por necessário determinar aos responsáveis as devidas medidas de adequação dos gastos públicos em face do novo coeficiente estabelecido (0.6) pelo IBGE, considerando-se que os Autos Judiciais (**Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101**) ainda não tiveram seu julgamento efetivado pelo d. Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO.

II.6 – Da Despesa com Pessoal

Quanto ao gasto com pessoal do Poder Executivo, tem-se que esses não podem ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	10.710.435,04	650.370,43	11.360.805,47
2. Receita Corrente Líquida - RCL	18.411.604,79	18.411.604,79	18.411.604,79
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	58,17%	3,53%	61,70%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Observa-se, com base no demonstrativo supra, que a Despesa Total com Pessoal do exercício sob análise do Poder Executivo, perfaz a importância de R\$10.710.435,04 (dez milhões setecentos e dez mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), correspondente assim a **58,17%** da Receita Corrente Líquida – RCL, encontrando-se assim acima do limite máximo estabelecido (54%), estando dessa forma em desconformidade com as disposições estabelecidas no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto a Despesa Total Consolidada, esta alcançou o montante de R\$11.360.805,47 (onze milhões trezentos e sessenta mil oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a **61,70%** da Receita Corrente Líquida – RCL, acima, portanto, do limite máximo estabelecido (60%), em inobservância ao que dispõe o art. 19, inciso III, da LRF.

Em relação a extrapolação dos limites de Despesa com Pessoal, os responsáveis, em sede do exercício do contraditório e da mais ampla defesa, esclareceram que a queda de arrecadação no exercício de 2017 foi preponderante para a ocorrência do apontamento.

Acrescentam ainda que referida queda na arrecadação se deu em virtude da vertiginosa redução dos recursos financeiros advindos dos repasses do FPM para o exercício de 2017, por consequência do decréscimo populacional realizado pelo IBGE, o que gerou uma queda de arrecadação na ordem de R\$1.820.003,87 (um milhão oitocentos e vinte mil três reais e oitenta e sete centavos), ressaltando que a questão foi judicializada, encontrando-se conclusa para julgamento no d. Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO, nos **Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acrescentam que para o orçamento de 2018, o Poder Executivo já estaria realizando as correções necessárias para o equilíbrio dos gastos com pessoal e, conseqüentemente, das contas públicas.

O Corpo Técnico, ao analisar as justificativas apresentadas, posicionou-se contrário à elisão dos apontamentos apresentados, por entender que a redução do repasse do FPM e a crise econômica nacional não podem servir de escusa para justificar o descumprimento dos limites fixados pela LRF.

O d. Ministério Público de Contas, ao analisar as justificativas apresentadas assim como o posicionamento técnico, manifestou que [...] *o Poder Executivo de Novo Horizonte extrapolou o limite ao final do exercício de 2017, encontrando-se, portanto, dentro do prazo de retorno estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal* (Grifamos).

Acrescenta ainda a d. Procuradora-Geral de Contas que a impropriedade não tem o condão de inquinar as contas, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que se limitado nos dois períodos seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, §3º da Constituição Federal.

Analisando os posicionamentos externados, tanto dos responsáveis quanto pelo Corpo Técnico e pelo d. *Parquet* de Contas, verifico a necessidade de tecer algumas considerações, por importantes.

O fundamento utilizado pelo Corpo Técnico para manter o apontamento em tela, sob o argumento de que [...] *a redução do repasse do FPM e a crise econômica nacional não podem servir de escusa para justificar o descumprimento dos limites fixados pela LRF [...]*, não se sustenta, uma vez que é de notório conhecimento de que **cerca de 70% dos municípios brasileiros dependem hoje em mais de 80% de verbas que vêm de fontes externas à sua arrecadação**¹.

Significa dizer que 80% do que se arrecada nesses municípios advém de Transferências de Recursos Estaduais (IPVA e ICMS) e das Transferências Federais (FPM). Logo, ocorrendo qualquer que seja a redução, é inconteste o impacto na arrecadação do ente municipal e, conseqüentemente, no equilíbrio de suas contas.

Nesse contexto, o Fundo de Participação dos Municípios representa, por um lado, a principal fonte de receita para a grande maioria das prefeituras brasileiras. Por outro, tem uma relevância inversamente proporcional ao tamanho do município, pois é muito mais importante para os municípios menores, como *in casu*, que para os maiores, principalmente pelo fato de que a produção econômica, nesses municípios, provém, principalmente dos setores agrícolas e de serviços.

Observa-se assim que não se pode ignorar tais fatores que impactam as receitas do município, como o fez o Corpo Técnico Especializado, em que pese a literalidade da norma exigir o seu cumprimento, mas deve-se ter devida parcimônia quando da análise dos fatos em todos os cenários.

¹ <http://temas.folha.uol.com.br/remf/ranking-de-eficiencia-dos-municipios-folha/70-dos-municipios-dependem-em-mais-de-80-de-verbas-externas.shtml>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Inversamente ao Corpo Técnico, o d. Ministério Público de Contas, sempre atento às questões que afetam o desempenho da arrecadação dos municípios, em que pese a extrapolação do limite legal, posiciona-se no sentido de que a Administração Pública Municipal elimine o excesso de gastos com pessoal nos dois períodos seguintes, com fundamento das disposições contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Administração atentar para as providências estabelecidas por via do art. 169, §3º da Constituição Federal, cujo posicionamento a este me alinho, deixando assim se acompanhar o entendimento apresentado pelo Corpo Técnico.

Ademais, acolho também o entendimento do d. *Parquet* de Contas quanto à necessidade de se alertar ao Chefe do Poder Executivo municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se decorrido o prazo legal não houver a recondução da despesa ao limite legal estabelecido pela norma legal.

II.7 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.027/16) fixou as metas para o exercício de 2017 e os dois seguintes.

II.7.1 – Do Resultado Primário

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, temos:

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	19.380.333,69
2. Despesas Primárias	19.099.126,91
3. Resultado Primário (1-2)	281.206,78
4. Meta fixada na LDO	1.791.739,18
5. % realizado = (3/4)*100	15,69
6. Situação	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Constata-se que, após os levantamentos realizados, a Administração não atingiu a meta de Resultado Primário fixada na LDO (Lei nº 1.027/16) estabelecida para o exercício sob análise (2017).

II.7.2 – Do Resultado Nominal

O Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, pode ser demonstrado da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	1.897.097,76
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	8.238.746,60
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	6.341.648,84
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	3.317.098,23
5. % Realizado = (3/4)*100	191,18
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-91,18
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

É de se observar que a meta de Resultado Nominal projetou uma redução do estoque da Dívida Fiscal Líquida no valor de R\$3.317.098,23 (três milhões trezentos e dezessete mil noventa e oito reais e vinte e três centavos), observando-se que o resultado apurado apresentou um aumento de R\$6.341.648,84 (seis milhões trezentos e quarenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), não atingindo assim a meta fixada na LDO.

Quanto ao não atingimento das Metas de Resultado Primário e Nominal, os responsáveis, em sede de defesa, ofertaram esclarecimentos (ID-671122, fl. 15), no sentido de que o não cumprimento no montante estimado se deu em virtude da queda de arrecadação de Receitas, influenciadas pela queda no valor dos recursos advindos do FPM, na ordem de R\$1.820.003,87 (um milhão oitocentos e vinte mil três reais e oitenta e sete centavos), representando assim um percentual de redução da ordem de 27,37%.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados, manteve o posicionamento adotado inicialmente, no sentido de que em virtude da queda nas receitas a municipalidade deveria ter realizado a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos montantes necessários ao cumprimento das metas, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário consignar que as metas fiscais servem como parâmetros para dar confiança à sociedade de que a Administração Pública garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica e ao controle do endividamento público. Dessa forma, em razão da importância desses indicadores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

Dessa forma, temos que o resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. Já o resultado primário surge do confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto na política fiscal nas contas públicas.

Assim, os superávits primários contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, os déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida, resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

Em que pese a reconhecida queda na arrecadação municipal em função da redução do valor dos repasses oriundos do FPM, tem-se a necessidade da Administração Pública cumprir as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO com vistas a demonstrar à sociedade a necessária estabilidade econômica. Entretanto, assinalo que tais apontamentos não possuem o condão

Acórdão APL-TC 00552/18 referente ao processo 01790/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de inquirir as presentes contas, móvito pelo qual mantenho os apontamentos apresentados no rol das irregularidades remanescentes.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

III.1 – Inconsistência das Informações Contábeis

Em levantamento realizado pelo Corpo Técnico Especializado, foi verificada a ocorrência das seguintes inconsistências contábeis:

Item a: Divergência no valor de R\$2.213.762,78 (dois milhões duzentos e treze mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) verificado entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informado no SIGAP Contábil (R\$22.406.676,43) e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$20.192.913,65);

Relativamente a divergência supra, os responsáveis apresentaram justificativas sob o argumento de que o Total da Receita Líquida Arrecadada apurada no SIGAP Consolidado no mês de dezembro, concilia com o valor apresentado no Balanço Orçamentário, tendo sido apresentado quadro (ID-683220, fl. 333) extraído do Balancete da Receita.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos apresentados, se posicionou contrário ao acolhimento das justificativas sob o fundamento de que o apontamento não se refere à Receita Líquida e sim à divergência apurada entre o valor da **Receita Corrente Arrecadada** informado no SIGAP Contábil (R\$22.406.676,43) e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$20.192.913,65), tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, sem maiores dificuldades, verifica-se que os responsáveis se equivocaram em apresentar demonstrativo do valor referente à Receita Líquida, quando em verdade a divergência foi verificada quando do confronto realizado entre a **Receita Corrente Arrecadada** constante no SIGAP Contábil e àquele registrado no Balanço Orçamentário.

Sendo assim, mantenho o apontamento no rol das irregularidades remanescentes, reconhecendo que a falha contábil, não tem o condão de inquirir as presentes contas.

Item b: Divergência no valor de R\$5.656.200,00 entre o valor da Dotação Inicial demonstrada no Balanço Orçamentário do RREO (SIGAP Gestão Fiscal) e a Dotação Inicial informada no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas.

Quanto ao apontamento, os responsáveis se limitaram a alegar que [...] *não foi possível identificar em nossos registros, nem tampouco nos documentos que enviamos a esta corte através das prestações de contas mensais e/ou anuais, qualquer valor que pudesse nos apresentar essa divergência [...]*.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados, pugnou pela manutenção da impropriedade, por considerar que a justificativa apresentada não esclareceu a divergência apontada, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Há tempos que, na qualidade de Conselheiro Relator de contas, tenho manifestado preocupação com a qualidade das informações contábeis que são apresentadas a esta e. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tal preocupação tem suporte no entendimento de que a Contabilidade Pública, no exercício de suas funções, deve ser um instrumento de alcance e manutenção dos interesses públicos, os quais devem estar sempre voltados ao atendimento à sociedade, devendo apresentar dados consistentes que não suscitem dúvidas.

Assim, sendo um instrumento que proporciona à Administração Pública as informações e controles necessários à melhor condução dos negócios públicos, deve abastecer de informações todo o processo de planejamento, orçamento (elaboração, estudo e aprovação, execução e avaliação dos resultados), controle e o processo de divulgação da gestão realizada.

Dito isso, diante das falhas de registro verificadas e considerando que as justificativas apresentadas não se revestiram de força modificativa do apontamento, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade formal no rol das impropriedades remanescentes.

IV – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-609724), sob a responsabilidade da Senhora Vanilda Monteiro Gomes, na qualidade de Controladora Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2017, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

V – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, relativamente aos exercícios anteriores, esta e. Corte de Contas expediu determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, na busca de assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

O Corpo Técnico promoveu avaliação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, não tendo verificado qualquer ocorrência de descumprimento, conforme se pode observar através da derradeira manifestação apresentada (ID-683221, fls. 410/416).

VI – Das irregularidades verificadas no acompanhamento de Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Além dos achados de auditoria realizada, outros pontos necessitaram de esclarecimentos, motivo pelo qual foi requerida as devidas manifestações por meio da DM-DDR-GCVCS-TC 0215/2018-GCVCS.

Os responsáveis, através dos documentos carreados aos autos (ID-671122, fls. 17-18), apresentaram esclarecimentos os quais foram analisados pelo Corpo Técnico, relativamente às seguintes questões:

- a) **Atraso na remessa de dados e gestão fiscal dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de todo os bimestres do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre do exercício de 2017;**
- b) **Atraso na publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO de todos os bimestres do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestres do exercício de 2017, via declaração pública eletrônica no SIGAP;**
- c) **Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017;**

Relativamente a essas questões, os responsáveis alegaram que tais ocorrências foram causadas em virtude da contratação de locação de softwares e, em razão do não cumprimento da obrigação contratual da Empresa Meireles Informática quanto a conversão e migração de dados do sistema contábil, prejudicando assim vários atos de rotina contábeis, dentre os quais os lançamentos de dados públicos, remessa de dados de gestão fiscal, atraso na publicação dos RREO's, assim como do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e sonegação de tributos.

Assinalam que, diante da má-prestação dos serviços contratados, houve a rescisão contratual da Empresa Meireles Informática.

O Corpo Técnico, de forma direta, invoca o teor da IN nº 19-TCERO-2006, manifestando que [...] *é de estrita responsabilidade do Jurisdicionado o envio da Prestação de Contas, problemas pertinentes à contratação de empresa para fornecimento de sistemas, bem como quaisquer outros problemas relacionados à execução do contrato não mudam a situação ocorrida.* O posicionamento apresentado foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Em que pese o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico de que a responsabilidade é dos jurisdicionados no encaminhamento da Prestação de Contas e que quaisquer problemas relacionados à contratação de empresa para fornecimento de sistemas e/ou problemas relacionados à execução do contrato não mudaria a situação ocorrida, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, nesse ponto ousou discordar.

Explico!

Torna-se inequívoco o entendimento de que, em virtude de determinação constitucional expressa (art. 70, parágrafo único, da CR/88), toda a pessoa que gere recursos públicos está obrigada a deles prestar contas. Assim sendo, a responsabilidade sobre a gestão dos recursos é pessoal, devendo o agente apresentar a documentação exigida na legislação pelos órgãos de controle referente à destinação dos valores cuja administração lhe fora confiada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entretanto, deve-se se ter em mente que, para que haja o pleno atendimento aos prazos legais os Entes Federados necessitam manter prestadores de serviços e, em se tratando de contabilidade pública, procedem a contratação de empresas de softwares com intuito de atender a toda a demanda necessária ao registro, lançamento e encaminhamento da documentação dentro do prazo legal estabelecido.

Ademais, tem-se que a contratação de Empresas de Prestação de Serviços de software, muitas vezes demandam tempo, onde a Administração se lança no desafio de licitar e contratar aquela que apresenta a melhor proposta e que, nem sempre irá atender a contento às necessidades do ente público.

Em uma minuciosa análise nos documentos que compõem os presentes autos, em especial aqueles que servem de suporte às alegações de defesa apresentadas, é fácil constatar que o Gestor Público, por meio do documento protocolado no âmbito desta e. Corte de Contas (Protocolo nº 15558/17 – ID-670673) em 05/12/2017, ou seja, bem antes do prazo limítrofe para apresentação da Prestação de Contas, teve o cuidado e o zelo de comunicar a este Conselheiro Relator os problemas que estariam ocorrendo junto a Empresa contratada – Meireles Informática-, em especial os atrasos de lançamentos contábeis e, conseqüentemente, a intempestividade do envio dos demonstrativos.

Naquele mesmo documento, foi manifestado que providências já estariam sendo adotadas com vistas a rescisão contratual, uma vez que restou comprovado que a Empresa prestadora dos Serviços contratos não vinha atendendo à contabilidade a contento.

E o que se verifica junto ao ID-670673 é a cópia do Processo de Rescisão Contratual dos Serviços de Locação de Softwares, os quais foram fornecidos pela Empresa Meireles Informática Ltda.

Observa-se desde logo não ter ocorrido nenhuma omissão por parte dos responsáveis; ao contrário, o que se verifica é a preocupação do Gestor em comunicar a esta e. Corte de Contas, de forma antecipada, os problemas que estariam ocorrendo relativamente à Empresa Contratada e que, tão logo foi possível realizar os lançamentos e promovido os devidos encaminhamentos, o Gestor tratou de rescindir o contrato.

Dessa forma, em que pese o posicionamento técnico e ministerial, tenho por não os acompanhar, por entender restar demonstrado nos presentes autos que, apesar da intempestividade ocorrida, o Gestor agiu com zelo ao comunicar o ocorrido a esta e. Corte de Contas, bem como ao rescindir o Contrato com a Empresa responsável pelo fornecimento do software contábil.

Por fim, ressalto que, mesmo com a intempestividade ocorrida, alheia à vontade da administração, não houve prejudicialidade da análise das presentes contas, motivo pelo qual excluo tais apontamentos do rol das irregularidades remanescentes.

d) Não atingimento da meta fiscal da Receita estabelecida na LDO para o exercício de 2017, foi prevista a meta de R\$27.481.194,87 e o resultado foi de R\$20.054.751,86, o que representou 72,98% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

Em relação ao apontamento supra os responsáveis se limitaram a informar que [...] a conclusão do Relatório de Complementação de Instrução, constante do Processo 2979/2017-RGF, pg. 193, na realidade utilizou-se de dados que podem até terem sido informados por este município, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não refletem os dados de projeção, conforme disposto nos anexos da Lei Municipal 1027/2016 que aprovou as metas fiscais, de receita e despesa para este município no Exercício de 2017, conforme documentos em anexo (sic.).

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se pelo não afastamento do apontamento por entender que, conforme colocado pelo próprio jurisdicionado, o município realizou sua projeção de Receita com base em dados que não refletiam a real situação, prejudicando assim a execução do orçamento, tendo tal posicionamento sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial, uma vez que se constata que os responsáveis reconhecem que encaminharam dados contábeis que destoam da realidade.

Registro, por importante, que no âmbito da Administração Pública, a contabilidade, vem contribuir de maneira significativa no processo de planejamento, execução e prestação de contas do orçamento público, consolidando-se como importante instrumento de evidenciação dos atos previstos no orçamento.

Para que haja eficiência no controle da execução orçamentária e financeira é fundamental à função da Contabilidade no sentido de que esta preste as informações que venham representar fidedignamente a realidade econômico-financeira e patrimonial do conjunto dos órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pelos responsabilizados, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a impropriedade no rol das irregularidades remanescentes.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, exercício de 2017, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

Considerando que, os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **28,05%** e FUNDEB, **110,08%**, sendo **86,27%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**24,83%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,55%**);

Considerando que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o equivalente a **58,17%** da Receita Corrente Líquida (R\$18.411.604,79), ou seja, acima do limite máximo, em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000; entretanto, dentro do prazo de retorno, na forma dos artigos 22 e 23 da norma de regência;

Considerando que a Administração, apesar de não ter executado o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude da constatação de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017 e, considerando que referida insuficiência ocorreu em virtude da redução dos repasses financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo o Poder Executivo Municipal, através da PGM, adotado providências da judicialização junto ao d. Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO (**Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101** – conclusos para julgamento);

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais divirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 640.307.172-68, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Infringência ao disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo, ter sido superior ao limite estabelecido pela PRF (54%), atingindo o equivalente a 58,17% da Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal – Consolidado, superior ao limite estabelecido pela LRF (60%),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atingindo o equivalente a 61,40% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do prazo de recondução;

b) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: 1) Divergência no valor de R\$2.213.762,78 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informado no SIGAP Contábil (R\$22.406.676,43) e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$20.192.913,65); e, 2) Divergência no valor de R\$5.656.200,00 entre o valor da Dotação Inicial demonstrada no Balanço Orçamentário do RREO (SIGAP Gestão Fiscal) e a Dotação Inicial informada no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas;

c) Infringência ao artigo 53, III, art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF em razão do não atingimento da Meta de Resultado Nominal e Primário; e,

d) Inobservância ao disposto no art. 4º, §1º da LRF, pelo não atingimento da Meta Fiscal da Receita estabelecida na LDO para o exercício de 2017, prevista em R\$24.481.194,87, tendo como resultado R\$20.054.751,86, representando assim 72,98% da Meta Prevista, situando-se abaixo do previsto.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO (Processos nºs 01667/18-PCCEM e Processo nº 02993/17), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 640.307.172-68, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) elimine o excesso de gastos com pessoal nos dois períodos seguintes, com fundamento das disposições contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Administração atentar para as providências estabelecidas por via do art. 169, §3º da Constituição Federal;

b) adequação dos gastos públicos em face do novo coeficiente estabelecido (0.6), enquanto a municipalidade aguarda a prolação de decisão judicial por parte do Douto Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO, nos **Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101**;

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas nesta decisão, assim como nos Acórdãos APL-TC 409/2016 e APL-TC 294/2018 (exarados, respectivamente nos Autos de nº 1878/2016/TCER e 2461/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

IV – Alertar a Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhora **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, que a ausência de adoção de medidas de eliminação do excesso de gastos com pessoal nos dois períodos seguintes, com fundamento das disposições contidas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Administração atentar para as providências estabelecidas por via do art. 169, §3º da Constituição Federal, enseja a reprovação das contas se decorrido o prazo legal não houver a recondução da despesa ao limite legal estabelecido pela norma legal;

V – Dar ciência da Decisão a Senhora **Cleiton Adriane Cheregatto**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 640.307.172-68, no exercício de 2017, e ao Senhor **Fabiano de Lima** (CPF nº 648.529.462-72) – Contador e a Senhora **Vanilda Monteiro Gomes** (CPF nº 421.932.812-20) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2018



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR